SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216724 - MG (2025/0201877-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DANILO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO RODRIGUES RABELO - MG146008
		TIAGO BULKOOL AQUINO - MG182940
		RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MG129607
RECORRIDO	:	JAMIR SILVA
ADVOGADOS	:	MURILO CESAR BORGES GONÇALVES - MG099768
		FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS - MG089136

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, reconheceu a prescrição intercorrente, determinou o levantamento do arresto e condenou o exequente em honorários.

2. A controvérsia diz respeito à execução de honorários advocatícios, em que se discutem prescrição intercorrente, validade de atos urgentes durante suspensão e ônus sucumbenciais.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo, reconheceu a prescrição intercorrente, determinou o levantamento do arresto da cota e condenou o exequente em honorários; nos embargos de declaração, houve correção de erro material, sem efeitos modificativos, com reafirmação da inércia do credor e da condenação em honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se é cabível o exame de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal; (ii) saber se a suspensão decidida em 2007, à luz dos arts. 266 do CPC/1973 e 314 do CPC/2015, impede exigir do credor a prática de atos urgentes como obrigação, afastando a presunção de inércia; (iii) saber se, reconhecida a prescrição intercorrente, devem ser afastados os ônus sucumbenciais com base no art. 921, § 5º, do CPC; (iv) saber se há prequestionamento quanto aos

Documento eletrônico VDA59411188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:04
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e717f36a-4b40-4478-9b1b-1e0ce3a01463

arts. 6º, II, da Lei n. 11.101/2005, 24 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, 5º e 996 do CPC/2015, 14, II, e 449 do CPC/1973 e 6º da LINDB; (v) saber se a fundamentação recursal é suficiente para demonstrar violação dos arts. 82-A e 81 da Lei n. 11.105/2005 e 5º do Decreto-Lei n. 7.661/1945; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos do art. 105, III, c, da Constituição Federal, art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se admite o exame de suposta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 266 do CPC/1973 e 314 do CPC/2015, pois a suspensão do processo permite a prática de atos urgentes para evitar dano irreparável, inclusive a conversão de arresto em penhora.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da inércia do exequente por lapso superior ao prazo prescricional.
8. Ocorreu a ofensa ao art. 921, § 5º, do CPC, sendo indevida a imposição de ônus sucumbenciais ao exequente quando a extinção decorre da prescrição intercorrente.
9. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF quanto às matérias sem prévio enfrentamento na origem, não se configurando o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pela ausência de alegação de violação do art. 1.022 do CPC.
10. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal é deficiente e não demonstra de forma específica a violação apontada.
11. Não se conhece do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal ante a ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da inércia do exequente por lapso superior ao prazo prescricional. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando ausente o prequestionamento das matérias suscitadas. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF na hipótese de deficiência de fundamentação recursal. 4. O art. 921, § 5º, do CPC afasta a condenação em ônus sucumbenciais quando a execução é extinta pela prescrição intercorrente. 5. A suspensão do processo não impede a prática de atos urgentes destinados a evitar dano irreparável".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, II; CPC/1973, arts. 14, II, 266 e 449; CPC, arts. 5º, 314, 921, § 5º, 1.022, 1.025 e 1.029, § 1º; CC, art. 202, parágrafo único; LINDB, art. 6º; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º; Lei n. 11.101/2005, art. 6º, II; Lei n. 11.105/2005, arts. 81 e 82-A; Decreto-Lei n. 7.661/1945, arts. 5º e 24; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AREsp n. 2.644.080/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.117.366/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.661.087/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, REsp n. 2.251.726/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora

Documento eletrônico VDA59411188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:04
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e717f36a-4b40-4478-9b1b-1e0ce3a01463

Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:04
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e717f36a-4b40-4478-9b1b-1e0ce3a01463

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216724 - MG (2025/0201877-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DANILO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDO RODRIGUES RABELO - MG146008
		TIAGO BULKOOL AQUINO - MG182940
		RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MG129607
RECORRIDO	:	JAMIR SILVA
ADVOGADOS	:	MURILO CESAR BORGES GONÇALVES - MG099768
		FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS - MG089136

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, reconheceu a prescrição intercorrente, determinou o levantamento do arresto e condenou o exequente em honorários.

2. A controvérsia diz respeito à execução de honorários advocatícios, em que se discutem prescrição intercorrente, validade de atos urgentes durante suspensão e ônus sucumbenciais.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo, reconheceu a prescrição intercorrente, determinou o levantamento do arresto da cota e condenou o exequente em honorários; nos embargos de declaração, houve correção de erro material, sem efeitos modificativos, com reafirmação da inércia do credor e da condenação em honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se é cabível o exame de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal; (ii) saber se a suspensão decidida em 2007, à luz dos arts. 266 do CPC/1973 e 314 do CPC/2015, impede exigir do credor a prática de atos urgentes como obrigação, afastando a presunção de inércia; (iii) saber se, reconhecida a prescrição intercorrente, devem ser afastados os ônus sucumbenciais com base no art. 921, § 5º, do CPC; (iv) saber se há prequestionamento quanto aos

Documento eletrônico VDA58236340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:31
Código de Controle do Documento: b8a0e10a-da17-4d3d-aaf5-1260ad716a45

arts. 6º, II, da Lei n. 11.101/2005, 24 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, 5º e 996 do CPC/2015, 14, II, e 449 do CPC/1973 e 6º da LINDB; (v) saber se a fundamentação recursal é suficiente para demonstrar violação dos arts. 82-A e 81 da Lei n. 11.105/2005 e 5º do Decreto-Lei n. 7.661/1945; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos do art. 105, III, c, da Constituição Federal, art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se admite o exame de suposta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 266 do CPC/1973 e 314 do CPC/2015, pois a suspensão do processo permite a prática de atos urgentes para evitar dano irreparável, inclusive a conversão de arresto em penhora.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da inércia do exequente por lapso superior ao prazo prescricional.
8. Ocorreu a ofensa ao art. 921, § 5º, do CPC, sendo indevida a imposição de ônus sucumbenciais ao exequente quando a extinção decorre da prescrição intercorrente.
9. Incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF quanto às matérias sem prévio enfrentamento na origem, não se configurando o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pela ausência de alegação de violação do art. 1.022 do CPC.
10. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal é deficiente e não demonstra de forma específica a violação apontada.
11. Não se conhece do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal ante a ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da inércia do exequente por lapso superior ao prazo prescricional. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando ausente o prequestionamento das matérias suscitadas. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF na hipótese de deficiência de fundamentação recursal. 4. O art. 921, § 5º, do CPC afasta a condenação em ônus sucumbenciais quando a execução é extinta pela prescrição intercorrente. 5. A suspensão do processo não impede a prática de atos urgentes destinados a evitar dano irreparável".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, II; CPC/1973, arts. 14, II, 266 e 449; CPC, arts. 5º, 314, 921, § 5º, 1.022, 1.025 e 1.029, § 1º; CC, art. 202, parágrafo único; LINDB, art. 6º; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º; Lei n. 11.101/2005, art. 6º, II; Lei n. 11.105/2005, arts. 81 e 82-A; Decreto-Lei n. 7.661/1945, arts. 5º e 24; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AREsp n. 2.644.080/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.117.366/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.661.087/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, REsp n. 2.251.726/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora

Documento eletrônico VDA58236340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:31
Código de Controle do Documento: b8a0e10a-da17-4d3d-aaf5-1260ad716a45

Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DANILO NOGUEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em agravo de instrumento nos autos de execução de título judicial (honorários advocatícios).

O julgado foi assim ementado (fl. 333):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INÉRCIA CONFIGURADA. - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por um lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. - Verificada a desídia do credor em instigar a movimentação da execução e promover os atos e diligências que lhe competem para a efetivação do crédito, por prazo superior ao da prescrição do direito material, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. (Relator Desembargador Adriano de Mesquita Carneiro)
> V.V.P.: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE ÔNUS ÀS PARTES. Com a alteração do art. 921, §5º do Código de Processo Civil (CPC), promovida pela Lei nº 14.195/2021, reconhecida a prescrição intercorrente, não há que se falar em condenação aos honorários e custas processuais. (Segundo Vogal Desembargador Marcelo de Oliveira Milagres)

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 379):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ERRO MATERIAL – ADEQUAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO E REANÁLISE DE TESES – DESCABIMENTO – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO MNODIFICATIVO. - O erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, nos termos do que estabelece o art. 494, inciso I, do CPC. - Tendo o acórdão solucionando a controvérsia com esteio em fundamentação suficiente para motivar o entendimento exarado, não pode a parte atribuir-lhe o vício com o objetivo de induzir o órgão julgador a reanalisar teses outrora rechaçadas, posto que os embargos de declaração são despidos de efeito modificativo ordinário.

Documento eletrônico VDA58236340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:31
Código de Controle do Documento: b8a0e10a-da17-4d3d-aaf5-1260ad716a45

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5º, II, da Constituição Federal, 996 do Código de Processo Civil e 449 do Código de Processo Civil/73, porque o acórdão teria imposto "dever de recorrer" ao exequente, ao afirmar que "caberia ao exequente insurgir-se quanto à indevida paralisação do feito", embora os recursos sejam facultativos e não haja obrigação legal de agir (fls. 401-403);

b) 314 do Código de Processo Civil e 266 do Código de Processo Civil/ 73, já que a decisão de suspensão do processo, proferida em 2007, vedou a prática de atos processuais, e não se poderia exigir do credor a adoção de atos "urgentes" como obrigação, sob pena de se presumir inércia injustificada (fls. 403-405);

c) 921, § 5º, do Código de Processo Civil, pois, reconhecida a prescrição intercorrente, o processo deveria ser extinto "sem ônus para as partes", afastando condenação em honorários e custas (fls. 405-406);

d) 6º, II, da Lei n. 11.105/2005 e 24 da Lei n. 7.661/1945, porquanto a suspensão decorrente da falência teria alcançado o curso da prescrição e as ações em face do devedor e dos credores particulares do sócio solidário, afastando a pecha de inércia (fls. 439-441 e 405-409);

e) 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que se teria aplicado o Tema n. 885 do STJ retroativamente para concluir pela inércia do exequente, em anacronismo incompatível com o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica (fls. 406-408);

f) 5º do Código de Processo Civil/2015 e 14, II, do Código de Processo Civil/73, porque a interpretação dada pelo acórdão sobre a retroatividade de marcos

Documento eletrônico VDA58236340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:31
Código de Controle do Documento: b8a0e10a-da17-4d3d-aaf5-1260ad716a45

processuais violaria o princípio do *tempus regit actum*, respeitando "os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas" (fls. 444-445); e

g) 82-A e 81 da Lei n. 11.105/2005 e 5º da Lei n. 7.661/1945, visto que o acórdão recorrido teria desconsiderado o regime da falência e seus efeitos práticos sobre a tramitação e a suspensão do processo executivo, com repercussão na contagem de prescrição intercorrente (fls. 439-445).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a suspensão do processo deveria ter sido limitada à falida e que o exequente permaneceu inerte por cerca de quinze anos, divergiu do entendimento do STJ sobre o prosseguimento de execuções contra coobrigados em hipóteses de falência/recuperação e a incidência e o termo inicial da prescrição intercorrente e respeito ao contraditório (fls. 392-399 e 493-494).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inexistência de prescrição intercorrente e se determine o prosseguimento da execução. Requer ainda que se afaste a condenação em honorários sucumbenciais e custas processuais, de modo que se extinga o processo sem ônus para as partes (fls. 413-414).

Contrarrazões às fls. 480-488

O recurso especial foi admitido (fls. 492-495).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, na execução de honorários advocatícios, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastou a prescrição intercorrente e manteve a constrição sobre cota de clube social.

Documento eletrônico VDA58236340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:31
Código de Controle do Documento: b8a0e10a-da17-4d3d-aaf5-1260ad716a45

A Corte de origem deu provimento ao agravo, reconheceu a prescrição intercorrente, determinou o levantamento do arresto da cota e condenou o exequente em honorários, com voto vencido parcial para afastar ônus sucumbenciais à luz do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil (fls. 333-340).

Nos embargos de declaração, houve correção de erro material, sem efeitos modificativos, e reafirmação da tese de inércia do credor e de condenação em honorários, com referência ao Tema n. 885 e à possibilidade de atos urgentes mesmo durante a suspensão (fls. 379-384).

I - Arts. 5º, II, da Constituição Federal

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

II - Arts. 266 do Código de Processo Civil/1973 e 314 do Código de Processo Civil/2015

A parte afirma que a suspensão, decidida em 2007, vedou a prática de atos processuais e que não se poderia exigir do credor a adoção de atos "urgentes" como obrigação, sob pena de se presumir inércia injustificada (fls. 403-405).

No acórdão dos embargos, a Corte registrou que, embora o art. 266 do Código de Processo Civil/73 obstasse atos, "assegura a possibilidade de realização de atos urgentes", e que a conversão do arresto em penhora visaria evitar dilapidação patrimonial (fl. 382).

Observa-se que as conclusões do Tribunal *a quo* estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a suspensão do processo permite a prática de atos urgentes para evitar dano irreparável.

A propósito:

Documento eletrônico VDA58236340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:31
Código de Controle do Documento: b8a0e10a-da17-4d3d-aaf5-1260ad716a45

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMISSÃO NA POSSE EM CASO DE ABANDONO E ATOS URGENTES NA SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, Súmula n. 211 do STJ, Súmulas n. 284 e 280 do STF, em controvérsia sobre imissão na posse e prática de atos urgentes durante suspensão processual.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, constatado abandono do imóvel, autorizou mandado de constatação e imissão na posse e, após notícia de falecimento, suspendeu o processo, ressalvando atos urgentes na forma do art. 313, I, do CPC.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a imissão na posse diante do abandono e justificou a prática de ato urgente com base no art. 314 do CPC; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve omissão, à luz dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC;

(ii) saber se houve julgamento extra ou ultra petita em violação aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se a estabilização da demanda impediu alteração do pedido em violação aos arts. 319 e 329 do CPC;

(iv) saber se é inadequada a imissão na posse em rito possessório em face dos arts. 560 e 561 do CPC; (v) saber se, após o falecimento, era obrigatória a suspensão e nulos os atos sem urgência, conforme arts. 313, I, 314, e 689 do CPC; e (vi) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à congruência e à suspensão do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia, fundamentando a manutenção da imissão na posse e a prática de ato urgente.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses sobre congruência, estabilização da demanda e adequação da tutela possessória, porque a revisão exigiria reexame do acervo fático-probatório, notadamente sobre o abandono do imóvel e a inexistência de posse anterior ou esbulho.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto aos arts. 313, I, 314, e 689 do CPC, pois a decisão se harmoniza com a regra do art. 314 do CPC ao admitir ato urgente, mesmo durante a suspensão, para evitar dano irreparável diante do abandono do imóvel.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão examina, com fundamentação suficiente, os pontos essenciais da lide.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre abandono do imóvel, posse anterior, esbulho e adequação da medida possessória. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão adota

Documento eletrônico VDA58236340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:31
Código de Controle do Documento: b8a0e10a-da17-4d3d-aaf5-1260ad716a45

entendimento conforme o art. 314 do CPC, admitindo atos urgentes durante a suspensão para evitar dano irreparável." (AREsp n. 2.644.080/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Reconhecida, pelo Tribunal local, a paralisação do processo executivo sem prazo fixado pelo juízo de primeiro grau, houve o início da prescrição intercorrente após o decurso do prazo de um ano de suspensão processual.

Por ter havido a ausência de andamento do processo por aproximadamente 15 anos (fl. 339), a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte, de que, permanecendo o exequente inerte por lapso temporal superior ao prazo prescricional do direito material, há o implemento da prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por período superior ao prazo de prescrição do direito material vindicado, em conformidade com a interpretação do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. O termo inicial do prazo prescricional, sob a vigência do CPC/1973, é contado a partir do término do prazo judicial de suspensão do processo ou, na ausência de prazo fixado, após o transcurso de um ano, em aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980. Precedentes.

3. No caso, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo que o acórdão recorrido deve ser integralmente mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.117.366/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026, destaquei.)

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil

A parte defende que, reconhecida a prescrição intercorrente, o processo deve ser extinto "sem ônus para as partes", afastando condenação em honorários e custas (fls. 405-406).

Documento eletrônico VDA58236340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:31
Código de Controle do Documento: b8a0e10a-da17-4d3d-aaf5-1260ad716a45

O acórdão recorrido fixou honorários de 10% sobre o proveito econômico e custas ao exequente (fl. 339).

Ao assim decidir, o Tribunal *a quo* adotou entendimento dissonante com a jurisprudência do STJ de que "é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação e ainda auferirá vantagem sucumbencial na execução frustrada" (AgInt no AREsp n. 2.007.859/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 1º/7/2025).

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a inexistência de ônus sucumbenciais em sede de exceção de pré-executividade, quando declarada a prescrição intercorrente.
>
> 2. A parte agravante sustenta que o recurso especial interposto pela parte contrária é inadmissível, pois busca afastar a condenação ao pagamento de honorários imposta por acórdão publicado antes da vigência da Lei n. 14.195/2021, e que a decisão agravada contraria os princípios da legalidade, boa-fé processual e segurança jurídica, visto que o recurso especial foi interposto fora do prazo legal.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prescrição intercorrente, declarada em sede de exceção de pré-executividade, gera ônus sucumbenciais para a parte exequente, considerando a vigência da Lei n. 14.195/2021; (ii) saber se o recurso especial interposto fora do prazo legal pode ser considerado admissível, à luz dos princípios da legalidade, boa-fé processual e segurança jurídica.
>
> III. Razões de decidir
>
> **4. A jurisprudência do STJ estabelece que a prescrição intercorrente não gera ônus sucumbenciais para o exequente, mesmo quando declarada em sede de exceção de pré-executividade.**

Documento eletrônico VDA58236340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:31
Código de Controle do Documento: b8a0e10a-da17-4d3d-aaf5-1260ad716a45

5. A Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC, estabelece que a extinção da execução em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente não importará em ônus para as partes, aplicando-se aos casos em que a sentença é prolatada após sua vigência.

6. O recurso especial foi considerado tempestivo, não havendo violação aos princípios da legalidade, boa-fé processual e segurança jurídica, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente declarada em sede de exceção de pré-executividade não gera ônus sucumbenciais para a parte exequente.

2. A Lei n. 14.195/2021 aplica-se aos casos em que a sentença de extinção da execução é prolatada após sua vigência, não importando em ônus para as partes". (AgInt no AREsp n. 2.661.087/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. LEI 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que manteve a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da execução, em razão da extinção do processo de execução de título extrajudicial por reconhecimento de prescrição intercorrente, após acolhimento de exceção de pré-executividade.

2. O atual entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ônus de sucumbência na hipótese de prescrição intercorrente deve observar a lei vigente ao tempo da decisão. Portanto, sentenças publicadas até a entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021 admitem condenação baseada na causalidade, enquanto os provimentos judiciais posteriores devem observar a vedação de ônus imposta pelo art. 921, § 5º, do CPC, independentemente se declara de ofício ou por requerimento da parte.

3. No caso concreto, a sentença foi proferida em 2025, após a entrada em vigor da Lei 14.195/2021, sendo indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

4. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 2.251.726/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

IV - Arts. 6º, II, da Lei n. 11.101/2005 e 24 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, 5º, 996 do Código de Processo Civil/2015, 14, II, 449 do Código de Processo Civil/73 e 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei

Documento eletrônico VDA58236340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:31
Código de Controle do Documento: b8a0e10a-da17-4d3d-aaf5-1260ad716a45

federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

Por sua vez, somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autoriza o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE CAPITAL APORTADO EM EMPRESA AO ARGUMENTO DE FRAUDE. OFENSA ATRAVÉS DE MENSAGENS PARTICULAR DE WHATSAPP PARA OUTREM. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I DO CPC/2015. DANOS NÃO PROVADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211 do STJ).
>
> 2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).
>
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58236340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:31
Código de Controle do Documento: b8a0e10a-da17-4d3d-aaf5-1260ad716a45

4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO APELO EXTREMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Nos termos da jurisprudência deste Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.

Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

2.1. O prequestionamento ficto, invocado pela agravante, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

V - Arts. 82-A e 81 da Lei n. 11.105/2005 e 5º do Decreto-Lei n. 7.661/1945

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

Incide no caso, pois, a Súmula n. 284 do STF.

VI - Divergência jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA58236340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:31
Código de Controle do Documento: b8a0e10a-da17-4d3d-aaf5-1260ad716a45

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para afastar os encargos sucumbenciais pela extinção do processo em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58236340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/07/2026 22:49:31
Código de Controle do Documento: b8a0e10a-da17-4d3d-aaf5-1260ad716a45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.216.724 / MG

Número Registro: 2025/0201877-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242816411001 10000242816411002 10000242816411003 28164299820248130000
32549743620068130702

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANILO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: FERNANDO RODRIGUES RABELO - MG146008
	RODRIGO CESAR NOGUEIRA - MG129607
	TIAGO BULKOOL AQUINO - MG182940
RECORRIDO	: JAMIR SILVA
ADVOGADOS	: MURILO CESAR BORGES GONÇALVES - MG099768
	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS - MG089136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:19
Código de Controle do Documento: 3759de3b-6c71-44f0-ba44-d1579d7bb79f

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:19
Código de Controle do Documento: 3759de3b-6c71-44f0-ba44-d1579d7bb79f